



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Recurso nº. : 130.186
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.689

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689
Recurso nº. : 130.186
Recorrente : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SINDI – SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir *Adicional do Imposto de Renda Calculado a Menor*, em decorrência da revisão eletrônica da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 (fls. 01/05).

A DIRPJ de fls. 07 e seguintes aponta que a apuração do Lucro Real no período foi *mensal*.

Diante da impugnação de que teria havido erro no preenchimento da Declaração (cuja retificadora acompanhou a peça de defesa), pois os valores informados referiam-se na verdade ao resultado cumulado a cada mês do ano de 1995 desde o dia 1º de janeiro, a DRJ manteve integralmente o lançamento pois a opção do contribuinte pelo Lucro Real anual implica em recolhimentos por estimativa (o que não ocorreu) e a retificação não pode ser aceita após iniciada a fiscalização (fls. 226/233).

O Recurso Voluntário de fls. 239/262 apresenta em síntese os seguintes argumentos:

- a) a empresa optou pelo regime de Lucro Real Anual, com recolhimento mensal por estimativa; e cometeu equívoco ao informar na sua Declaração a sua opção como *mensal*;
- b) tendo preenchido errado, não foram disponibilizadas pelo programa as fichas sobre receita bruta mensal e recolhimento mensal por estimativa;
- c) no correr do ano, apurou Lucro Real Acumulado com balancetes de suspensão ou redução; sendo que de janeiro a agosto a empresa apresentou prejuízo fiscal, e IRRFonte sobre aplicação financeira suficiente para liquidar o imposto dos meses de setembro e outubro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689

- d) questiona se a recorrente não tivesse hipoteticamente recolhido os valores por estimativa ou efetuado os balancetes de suspensão ou redução, teria a empresa o ônus de apurar e recolher seu imposto com base de cálculo inexistente;
- e) o erro de fato no preenchimento da Declaração é evidenciado com a coincidência de valor de Lucro Real no mês de dezembro em ambas as Declarações, retificada e retificadora (juntada na impugnação);
- f) os recolhimentos da CSL demonstram que a empresa optou pelo Lucro Anual, já que houve base de cálculo para seu pagamento desde janeiro, e houve compensação continuada.

Pela Resolução 108-00.188, na sessão de 17/09/2002, esta E. Câmara determinou fosse informada se os valores de Lucro Líquido, Exclusões, Adições, Compensações, Imposto e Adicional constantes da Declaração Retificadora estão em conformidade com os lançamentos contidos nos Livros contábeis e fiscais da empresa, guias de recolhimento e demais elementos necessários à apuração da matéria tributável.

Atendendo a intimação do fiscal designado, a ora recorrente apresentou cópia do Lalur, Balancetes dos meses de janeiro/95 a dezembro/95 e Demonstrativo Mensal Analítico das receitas.

Do relatório, Termo de Verificação Fiscal (fls. 410/411), podem ser destacados os seguintes pontos:

- i – o AFRF realizou diligências nos registros e documentos contábeis e fiscais apresentados pela empresa, em atendimento à solicitação;
- ii – foram apresentadas à fiscalização cópias das folhas do registro de apuração do lucro real, constantes de fls [...] contendo, na parte A, o registros dos ajustes do lucro líquido do exercício e a demonstração do lucro real; os valores expressam de forma idêntica os números constantes da declaração original;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689

iii – acompanhou sua resposta um relatório denominado “Demonstrativo mensal análise das receitas” sem qualquer assinatura;

iv – embora intimada, a empresa não apresentou conforme determina a legislação, os balanços/balancetes de suspensão/redução;

v – por outro lado, as cópias xerográficas dos balancetes analíticos de verificação de janeiro a dezembro de 1995, anexas às fls. 394 a 405 do mesmo processo, que retrata a escrituração do grupo de receitas, indicam que a escrituração teria sido feita de forma acumulada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que deve ser conhecido.

A defesa da empresa contribuinte está focada no ponto de que teria errado a escolha e, por conseqüência, o preenchimento da DIRPJ do ano de 1995. Em face de suas considerações e dos elementos trazidos aos autos, converteu-se o julgamento da sessão de setembro de 2002 em diligência para que se colhessem mais evidências com intuito de desvendar a verdade.

Pois bem, inobstante o relatório fiscal não ter respondido as questões colocadas na Resolução, ficou suficientemente claro tanto com os documentos trazidos (em especial os balancetes) quanto com a afirmação de que os balancetes "retratam a escrituração do grupo de receitas, indicam que a escrituração teria sido feita de forma acumulada" (fl. 411) que, de fato, a recorrente preencheu as fichas de apuração mensal do IRPJ com informações relativas aos períodos de 1º de janeiro de 1995 até o último dia do mês da competência relativa. Ou seja, na Declaração revisada constaram, para o período base de 01/12/95 a 31/12/95, valores contábeis e fiscais relativos ao período de 01/01/1995 a 31/12/1995.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689

O Fisco não pode ignorar o verdadeiro lucro experimentado pela recte. e tributá-la exigindo IRPJ sobre uma base fruto de erro.

A jurisprudência deste E. Conselho, em decisão sobre matéria praticamente idêntica à presente, prezou pela verdade material em prejuízo dos rigores burocráticos:

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso - in casu, 'royalties e assistência técnica no país' em lugar de 'custos operacionais'-, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Ademais, havendo - a partir do teor da Impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averigüações e/ou diligências necessárias a confirmar - ou não - a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte. Recurso provido." (Acórdão nº 107-1.438).

"LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade." (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11, recda.: 3ª C. do CC, grifou-se).

Ora, devem estar presentes em todo e qualquer processo administrativo fiscal os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa relativos à impessoalidade, razoabilidade e moralidade, motivo pelo qual deve a decisão administrativa considerar também, segundo o postulado da ética, os interesses privados; isto é, inadmitte-se decisão favorável ao poder público



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001415/00-16
Acórdão nº. : 108-08.689

fundada exclusivamente na titularidade do poder de decidir, pois estaria o Estado atuando de modo arbitrário (Marçal Justen Filho, RDDT 25, pág. 76).

Assim, sabendo-se que o lançamento fiscal é desprovido de comprovação da ocorrência do aspecto material da hipótese de incidência, ainda mais porque não existiu fiscalização (o auto é eletrônico – revisão automática de Declaração), não há como declará-lo procedente, sob pena de afrontar princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como o princípio da verdade material.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

